



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA



Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 445/00

SESSÃO : 180ª Sessão Ordinária de 24 de Outubro de 2000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 2/3092/99 --- AI: 2/199902092

RECORRENTE: ORVAL - ORGANIZAÇÃO VALENTE LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS - Transporte de Mercadoria - Nota Fiscal Inidônea. Auto de Infração Auto de Infração **PROCEDENTE**. Fundamento Legal: art. 21, III; 131, II; 829; 874; 878, III, "I" c/c § 10 do referido artigo -, todos do Decreto Nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido. Provimento Negado Confirmada a Decisão exarada na Instância singular, por **unanimidade** de votos.

RELATÓRIO

O teor da peça fundamental - auto de infração - do presente processo é a constatação de que, em procedimento de fiscalização no trânsito de mercadorias, verificou-se, mediante conferência, o transporte de 400 botijões vazios de GLP acobertados por nota fiscal que grafava 604 unidades, vazios.

Da conferência de fiscalização foi constatado outro documento fiscal (a negociar) acobertando 104 botijões cheios e 100 botijões vazios.

Da síntese acima exposta, lavrou-se o Auto de Infração, na forma regulamentar (relato claro, os dispositivos infringidos, base de cálculo, e anexados os documentos que embasaram todo o procedimento.

O feito foi impugnado na instância inicial sob o argumento básico de que os botijões vazios saíram do estabelecimento para serem envazados, enchidos e, posteriormente, vendidos a consumidor final.

Em busca de tal esclarecimento, prudentemente, antes do julgamento inicial, o processo foi baixado em diligência, sem que fosse trazido aos autos prova irrefutável da afirmação defensoria.

Disto resultou procedente a autuação. Inconformado, o autuado recorreu a esta (2ª Instância).

Em derradeiro, o Parecer da Consultoria Tributária adotado *in totum* pelo representante da Procuradoria Geral do Estado sugere ser mantida a decisão a quo.

É o relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

Consideração sobre o Recurso:

São argumentos nucleares do Recurso os seguintes:

1. **A mercadoria transportada era GLP, logo derivado de petróleo, cuja tributação é estabelecida pelo regime de substituição tributária;**
2. **O recolhimento do produto é na fonte, daí por que inadmite falar de falta de recolhimento do imposto;**
3. **Não ocorreu a lavratura dos termos de início e de fiscalização.**
4. **Quem firmou assinatura no auto de infração não tem poder para tal.**
5. **Não ocorreu saída de botijões desacompanhados de documento fiscal.**
6. **Que é rotineira a saída de tais recipientes, para, após envazados, serem vendidos a consumidor final.**
7. **Requer: seja declarado nulo ou julgado improcedente o auto de infração.**

⇒ De plano, afasta-se logo a necessidade de que fosse lavrado os termos de início e de conclusão, por ter sido, a autuação, no trânsito de mercadorias, o que torna dispensável a formalidade.

⇒ Em visto do esforço diligencial, não foi suprida indagação, de que se trata - a remessa e o retorno de envazamento - de operação rotineira, como seria fácil comprovar.

⇒ Não cogitou apresentar, a defesa, em 1ª ou 2ª instância, comprovação de que a empresa Nacional Gás Butano efetivara o envazamento dos referidos botijões.

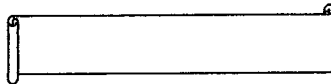
⇒ Comete equívoco o defendente ao atribuir a nota fiscal que grafa 604 botijões vazios, eficácia para acobertar 104 botijões cheios, a que se referia outra nota fiscal.



- ⇒ Depreende-se que do estabelecimento, saíram além de 400 botijões vazios, 204 cheios, estes, a negociar, e que, por um dos documentos fiscais contidos nos autos, de nº 41754, NFVC, já teria ocorrido a venda de 100 unidades.
- ⇒ Tal fato é prova inequívoca da inidoneidade do documento fiscal cujas declarações inexatas não guardavam compatibilidade com a operação, situação fática que faz eco com o disposto art. 131, III do RICMS.
- ⇒ E por assim cogitar, tais botijões, agora tidos por mercadorias, estavam efetivamente em situação fiscal irregular, na forma descrita na legislação de regência, com tal tipifica infração fiscal.
- ⇒ Sob o aspecto formal, o auto de infração foi lavrado em nome do estabelecimento. Quanto ao fato de que a ciência no auto é de terceiro, sem representação para tal, não merece prosperar. Vislumbra-se, pela ciência no corpo do AI do condutor da mercadoria acompanhada de documento fiscal a condição de responsável pelo pagamento do imposto, na forma que exsurge do art. 21, III do RICMS.
- ⇒ Mais e mais é de se considerar, dentre as considerações do defendente, de que a mercadoria transportada GLP, como tal, derivada de petróleo, em que a tributação é estabelecida por substituição tributária e recolhimento na fonte, é questão que passa ao largo, vez que se está tributando, a título de mercadorias, os botijões vazios e não o GLP que não o acondicionava, no presentâneo momento da autuação.



⇒ Cinge-se nuclearmente a questão ao fato de que a autuação decorreu de que a quantidade de produtos - botijões - excedia ao quantitativo disposto no documento fiscal, razão pela qual a mercadoria constituiu-se em situação fiscal irregular, no momento de abordagem (da fiscalização), no trânsito de mercadoria.



Bem de ver, a situação em apreço, para tais mercadorias, são avaliadas ao preço corrente e, procedendo-se na formação da base de cálculo, a partir daí, torna possível a fixação do crédito tributário. Pois bem. Esse foi o procedimento administrativo.

Nada há que comporte examinar matéria em grau de preliminar, pelo qual o recorrente pleiteia a NULIDADE do ato.

Merece considerar, que, em se tratando de procedência da autuação, outra não poderia ser a increpação, senão a contida na inicial, no caso, o auto de infração;

Em não vislumbrando reparação, consoante todo a articulação de fatos e provas, plasmados em confronto à disposição legislativa, propõe-se convalidar a ação fiscal de trânsito.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Imposto - ICMSR\$ 1.224,00
Multa.....R\$ 2.880,00
Juros.....R\$ 457,18
Total..... R\$ 4.561,18

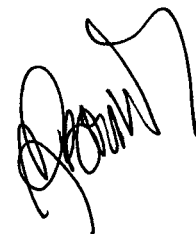
Atualização monetária até 20.06.2000

VOTO

No Mérito, em relação ao Recurso Voluntário, conhecimento deste, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência do feito, exarada em primeira instância, nos termos do Parecer da Consultoria, adotado pelo Douto Procurador do Estado.

É assim que voto.

ARGB



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ORGANIZAÇÃO VALENTE LTDA., e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, RESOLVEM, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para, negar-lhe provimento e rejeitar a preliminar de Nulidade suscitada e, no mérito, manter a decisão de procedência do feito fiscal, já prolatada na instância singular, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, em gozo de férias Conselheiro Roberto Sales Faria e seu respectivo Suplente, por se encontrar no exercício de atividades funcionais fora do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 10 de Novembro de 2000.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Relator

Conselheiros:


DR. ELIAS LEITE FERNANDES

DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO


DR. RAIMUNDO AGUIAR MORAIS



DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:


DR. MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS


DR. ROBERTO SALES FARIA

Consultor Tributário